



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.150, DE 2022

(Do Sr. Joiceval Rodrigues)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino disponibilizarem assentos apropriados aos estudantes obesos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6450/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(D Sr. Joceval Rodrigues)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino disponibilizarem assentos apropriados aos estudantes obesos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 4º-B:

“Art. 4º-B Ficam os estabelecimentos de ensino das redes pública e privada, de todos os níveis, obrigados a oferecer, em suas salas de aula, laboratórios, bibliotecas e demais locais onde sejam ministradas atividades educativas, assentos adaptados à população obesa.

§ 1º Considera-se obesa, para efeitos desta lei, a pessoa que possua Índice de Massa Corporal – IMC, conforme critério adotado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, igual ou superior a 30 (trinta).

§ 2º A quantidade de assentos deve adequar-se ao número de alunos que manifestarem, no ato da matrícula, sua opção pelo equipamento.

§ 3º As instituições devem estabelecer procedimento claro, de fácil acesso para requerimento do assento e organizar a disponibilidade das cadeiras de maneira que a sua requisição não proporcione nenhuma situação constrangedora ao requerente.

§ 4º Os assentos dispostos no *caput* deste artigo deverão seguir as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.





§ 5º Os estabelecimentos de ensino deverão coibir as manifestações gerais de *bullying* através de campanhas educativas e de esclarecimento dos estudantes, objetivando uma melhor compreensão da obesidade e dos transtornos alimentares.

§ 7º O estudo da obesidade e dos transtornos alimentares deverá ser incluído como tema transversal nos currículos da educação básica, de forma problematizada, evitando simplificações que culpabilizem o estudante obeso.

§ 8º Deverá o estabelecimento de ensino modelar atividades físicas e esportivas adequadas à criança, ao adolescente e ao jovem obeso, durante as aulas práticas de educação física, preservando o aluno de discriminação, *bullying* e situações vexatórias ou excludentes.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apontada como grave problema de saúde pública, a obesidade é causa frequente de depressão e de comportamentos de esquivas sociais, gerando enorme sofrimento aos seus portadores. É, além disso, fator de risco para outras doenças como a diabetes, hipertensão, distúrbios cardiovasculares, respiratórios e problemas reprodutivos em mulheres.

A alimentação desregrada e o sedentarismo, tão comuns nas sociedades contemporâneas, levaram ao que os especialistas já consideram como uma epidemia de obesidade, conforme apontado por estatísticas.

Para determinar se uma pessoa está obesa ou não, é feito o cálculo do Índice de Massa Corpórea, que divide o peso do paciente por sua altura elevada ao quadrado. O valor obtido é inserido em uma tabela que possui valores para abaixo do peso normal, dentro do peso normal, acima do peso, obesidade grau I, obesidade grau II e obesidade grau III.

De acordo com dados do Ministério da Saúde, a obesidade no Brasil já atinge cerca de 18,9 % da população.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 04/08/2022 10:55 - Mesa

PL n.2150/2022

A obesidade deverá atingir quase 30% da população adulta do Brasil em 2030. É o que estima o Atlas Mundial da Obesidade 2022, publicado pela Federação Mundial de Obesidade (*World Obesity Federation*), uma organização voltada para redução, prevenção e tratamento da obesidade. O Brasil está entre os países com maiores índices de obesidade no mundo. Segundo a federação, estamos entre os 11 países onde vivem a metade das mulheres com obesidade e entre os nove que abrigam metade dos homens com obesidade.

O presente Projeto de Lei tem o escopo de atenuar um dos problemas com que os portadores desse mal se deparam e que tanto desconforto, de caráter físico e psicológico, lhes ocasiona.

Assim, estamos certos do apoio de nossos nobres pares para com esta iniciativa.

Sala da Sessões, de agosto de 2022

Deputado Joceval Rodrigues
Cidadania/BA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.716, de 24/9/2018](#))

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

.....

FIM DO DOCUMENTO